



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085741148 (Nº CNJ: 0001214-16.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. LIMITES DE PRESSÃO SONORA. ÁREAS HABITADAS. MATÉRIA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. INTERESSE LOCAL. TEMA 145 STF. NORMAS FEDERAIS. INCOMPATIBILIDADE.**

1. Os Municípios não detêm competência para suplementar toda a legislação federal e estadual. A competência suplementar municipal exige a presença de interesse local.

2. É inconstitucional a lei municipal que cria duas novas categorias de áreas habitadas e fixa limites de níveis de pressão sonora superiores àqueles previstos na Res. CONAMA nº 1/1990. Com efeito, segundo assentado pelo STF, no Tema 145, “O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)”.  
Ação julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70085741148 (Nº CNJ: 0001214-16.2023.8.21.7000)		COMARCA DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA		PROPONENTE
CAMARA DE VEREADORES DE ERECHIM		REQUERIDO
MUNICIPIO DE ERECHIM		REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO		INTERESSADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085741148 (Nº CNJ: 0001214-16.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO**, **DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET**, **DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO**, **DES.ª LIZETE ANDREIS SEBBEN**, **DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA**, **DES. GIOVANNI CONTI**, **DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI**, **DES. RICARDO TORRES HERMANN**, **DES. ALBERTO DELGADO NETO**, **DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT**, **DES. NIWTON CARPES DA SILVA** E **DES.ª ROSANE WANNER DA SILVA BORDASCH**.

Porto Alegre, 19 de maio de 2023.

**DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA,**

Relatora.

## RELATÓRIO

**DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (RELATORA)**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085741148 (Nº CNJ: 0001214-16.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA para declarar a inconstitucionalidade “de parte da Tabela 1 do artigo 4º (especificamente, a disciplina referente às áreas habitadas do tipo área rural com vocação industrial, comercial e residencial e área urbana com vocação industrial, comercial e residencial), bem como dos incisos VII e VIII do artigo 5º e do artigo 7º, todos da Lei n.º 6.889, de 05 de outubro de 2021, do Município de Erechim”, que dispõem sobre os limites dos níveis de pressão sonora ou ruídos permissíveis em áreas habitadas do Município de Erechim por violação aos artigos 1º, 8º, *caput*, e 251, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e aos artigos 24, inciso VI, §§ 1º a 4º, 30, incisos I e II, e 225 da Constituição da República.

Nos dizeres da inicial, (I) os dispositivos impugnados padecem de vício de inconstitucionalidade formal, porquanto o “Município de Erechim, desbordou dos limites da competência a ele concedida pela Constituição Federal”, (II) “o impasse consiste na criação de duas novas categorias de áreas habitadas (área urbana com vocação industrial, comercial e residencial e área rural com vocação industrial, comercial e residencial), com o objetivo de reduzir, nestes espaços, o patamar de proteção ambiental que já lhes era assegurado pelas normas de maior abrangência”, (III) “a União já editou norma de caráter geral regulamentando a matéria, tendo estatuído a Resolução n.º 001/1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA”, (IV) “o Código Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul alinha-se às diretrizes federais como parâmetro mínimo de proteção, consoante se depreende da redação de seu artigo 210”, (V) “os Municípios detêm competência concorrente para legislar sobre matéria relativa ao meio ambiente, desde que observadas as normas gerais estabelecidas pela União e, supletivamente, pelo Estado”, (VI) “o legislador local criou duas novas categorias de áreas habitadas (área urbana com vocação industrial, comercial e residencial e área rural com vocação industrial, comercial e residencial), não previstas na NBR 10.151, a elas dispensando proteção ambiental em patamares inferiores àqueles previstos para as todas as demais áreas habitadas normatizadas em âmbito federal”, (VII) na área rural com vocação industrial, comercial e residencial, “passou-se a admitir a emissão de 70 dB em período diurno e de 45 dB em período noturno – padrões que superam, no período



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085741148 (Nº CNJ: 0001214-16.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

diurno, os permissíveis a todos os demais tipos de áreas habitadas previstas na NBR 10.151 (à exceção da área predominantemente industrial, na qual também se admitem 70 dB), e que ultrapassam, no período noturno, os níveis permitidos para as áreas de residências rurais (35dB)”, (VIII) na área urbana com vocação industrial, comercial e residencial “passou-se a admitir a emissão de 70 dB em período diurno e de 55 dB em período noturno – padrões que superam, no período diurno, como visto, os permissíveis a todos os demais tipos de áreas habitadas previstas na NBR 10.151 (à exceção da área predominantemente industrial), e que ultrapassam, no período noturno, os níveis permitidos para as áreas de residências rurais (35 dB), para as áreas estritamente residenciais urbanas ou de hospitais ou de escolas (45 dB) e para as áreas mistas predominantemente residenciais (50 dB)”, (IX) “a nova classificação proposta pelo legislador municipal já estariam contemplados pela NBR 10.151 sob a categoria área mista”, (X) “ao flexibilizar indevidamente os parâmetros de poluição sonora, a norma impugnada acabou por afrontar, também, o direito ao meio ambiente equilibrado, assegurado nos artigos 225, caput, da Constituição Federal e 251, caput, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul” e (XI) “os artigos 24, inciso VI, e 30, caput e incisos I e II, ambos da Constituição Federal, por constituírem normas de reprodução obrigatória, dada a função estruturante que exercem para o modelo de federação adotado, servem, por si sós, perfeitamente, para fins de parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça”. É o relatório.

Ausente pedido cautelar, ordenou-se a notificação da Câmara Municipal de Erechim e a citação do Procurador-Geral do Estado.

Citado, o Procurador Geral do Estado pediu a “manutenção da lei questionada, com lastro na presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais” (fl. 95).

O Município de Erechim prestou informações. Disse que (I) a doutrina, “por interpretação sistemática com o art. 30 CF, conferia aos municípios, dentro de suas particularidades, a faculdade de legislar sobre o meio ambiente”, (II) “a aferição da harmonia da disciplina estabelecida pelos demais entes [...] deve ser compreendida na conjuntura das peculiaridades do interesse local”, (III) “a ADIn proposta usa como parâmetro para averiguação de constitucionalidade Resolução do CONAMA”, o que não



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085741148 (Nº CNJ: 0001214-16.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

é admitido, (IV) “se a ausência de caráter autônomo de Resolução do Conama impede que esta seja objeto de ADIn, por decorrência lógica, descabe argumento de extrapolação da competência suplementar da municipalidade por supostamente ultrapassar seus limites”, (V) criou, “nos limites de sua atuação suplementar, [...] a área urbana com vocação industrial, comercial e residencial e área rural com vocação industrial, comercial e residencial”, categorias que “não encontram versões idênticas em âmbito federal e estadual, pois estes possuem conjunturas distintas e não podem contemplar as características e particularidades locais”, (VI) “se as normas estaduais e federais não contemplam as peculiaridades geográficas locais, eventual análise de exorbitância é prejudicada, pois não se pode ultrapassar limites que sequer foram impostos para tais situações” e (VII) “criar categorias geográficas para limitação do ruído e regulamentar seus horários não caracteriza exorbitância das competências legislativas municipais, mas cumprimento destas, nos limites de suas peculiaridades, atribuições e interesse local” (fls. 99/111).

Notificada, a Câmara Municipal de Erechim prestou informações. Disse que (I) “o projeto de Lei que deu origem a legislação deu entrada na casa de leis no dia 16/09/2021, sob o nº 104/2021”, (II) “após a chegada da proposição, houve o envio para a consultoria jurídica que exarou parecer pela constitucionalidade da matéria” e (III) “também obteve parecer pela constitucionalidade junto as Comissões de Constituição e Justiça e Desenvolvimento Social e foi aprovado por unanimidade pelo plenário da Casa de Leis” (fls. 115/118).

No parecer, a em. Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, opinou pela procedência da ação (fls. 164/176). É o relatório.

## VOTOS

**DES.<sup>a</sup> MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (RELATORA)**

Na forma dos artigos 24, VI, e 30, I e II, da Constituição da República,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085741148 (Nº CNJ: 0001214-16.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

“Compete à União, aos Estados e ao Distrito federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”.

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Consoante a Constituição Estadual,

“Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

[...]

V - promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;”

“Art. 251. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.”.

Como se vê, os Municípios não detêm competência para suplementar toda a legislação federal e estadual. A competência suplementar municipal exige a presença de interesse local.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085741148 (Nº CNJ: 0001214-16.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

Em se tratando de matéria ambiental, ao julgar o Tema 145 da repercussão geral (RE 586224, julgado em 5 de março de 2015, Rel. Ministro Luiz Fux), o Supremo Tribunal Federal assentou que **“O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)”**, em acórdão assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. **1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).** 2. O Judiciário está inserido na sociedade e, por este motivo, deve estar atento também aos seus anseios, no sentido de ter em mente o objetivo de saciar as necessidades, visto que também é um serviço público. 3. In casu, porquanto inegável conteúdo multidisciplinar da matéria de fundo, envolvendo questões sociais, econômicas e políticas, não é permitido a esta Corte se furtar de sua análise para o estabelecimento do alcance de sua decisão. São elas: (i) a relevante diminuição – progressiva e planejada – da utilização da queima de cana-de-açúcar; (ii) a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas; (iii) cultivo de cana em minifúndios; (iv) trabalhadores com baixa escolaridade; (v) e a poluição existente independentemente da opção escolhida. 4. Em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, diante dos valores sopesados, editou-se uma lei estadual que cuida da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085741148 (Nº CNJ: 0001214-16.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

forma que entende ser devida a execução da necessidade de sua respectiva população. Tal diploma reflete, sem dúvida alguma, uma forma de compatibilização desejável pela sociedade, que, acrescida ao poder concedido diretamente pela Constituição, consolida de sobremaneira seu posicionamento no mundo jurídico estadual como um standard a ser observado e respeitado pelas demais unidades da federação adstritas ao Estado de São Paulo. 5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual “se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.) 6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado. 7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar. 8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição. 9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia.” (RE 586224, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

O Supremo Tribunal Federal “admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085741148 (Nº CNJ: 0001214-16.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse” (ADPF 567, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021), conforme se lê da respectiva ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes. 3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085741148 (Nº CNJ: 0001214-16.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente.” (ADPF 567, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2021 PUBLIC 29-03-2021)

Não são admitidas, contudo, normas municipais menos protetivas em relação ao padrão estabelecido pelas normas gerais.

Com efeito, “a competência municipal para legislar sobre direito ambiental [...] está condicionada à harmonização com as normas federais e estaduais que disciplinem a matéria. **Não pode, portanto, o Município diminuir a proteção conferida por esses entes**” (trecho da decisão proferida no ARE 1320657, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado, em 22 de abril de 2021) (grifou-se).

O Supremo Tribunal Federal também já decidiu que “**O Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama é órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama**, previsto no art. 6º, II, da Lei nº 6.938/81, sendo sua competência normativa [...] Anotando a inexistência de uma agência específica para a proteção do meio ambiental, tal como a Environmental Protection Agency (EPA) nos Estados Unidos da América, Gabriel Wedy esclarece que o Conama, embora não tenha poder de polícia fiscalizatório ou repressivo, é dotado de poder normativo, o qual não se resume a explicitar conceitos legais, mas, como no caso do licenciamento, determinar as balizas do instrumento. [...] Assim, **tal qual o poder normativo das agências, a Resolução impugnada, editada no exercício da competência do art. 8º, I, da Lei n.º 6.938/81, é ato normativo primário, dotada de generalidade e abstração suficientes a permitir o controle concentrado de constitucionalidade.**” (Trecho do voto do Relator Min. Edson Fachin, ADI 5547, Tribunal Pleno, julgado, em 22 de setembro de 2020) (grifou-se).

No caso, os dispositivos da Lei 6.889 de 2021 do Município de Erechim ora impugnados criaram duas novas categorias de áreas habitadas, fixando-lhes os limites de níveis de pressão sonora aplicáveis para o período diurno e noturno.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085741148 (Nº CNJ: 0001214-16.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

Eis o teor dos artigos da Lei nº 6.889/2021:

”Art. 4º. Os níveis máximos de intensidade de som, ruído ou nível de pressão sonora emitidos pela fonte geradora, medidos tanto em ambientes externos, quanto em ambientes internos são definidos de acordo com a Tabela 1, a seguir:

TABELA1 - Limites de Nível de Pressão Sonora Equivalente (Laeq) para Ambientes Externos e Internos em decibéis - dB(A) em função dos tipos de áreas habitadas e do período.

TIPOS DE ÁREAS HABITADAS	Período Diurno	Período Noturno
Área de residências rurais	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	60	55
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	65	55
Área predominantemente industrial	70	60
<b>Área rural com vocação industrial, comercial e residencial</b>	<b>70</b>	<b>45</b>
<b>Área urbana com vocação industrial, comercial e residencial</b>	<b>70</b>	<b>55</b>

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

VII - Área rural com vocação industrial, comercial e residencial: área rural que se caracteriza por apresentar numa mesma via/rua/avenida/estrada vicinal, quadra, imóveis utilizados tanto para fábricas e indústrias diversas, quanto para residências e comércios em geral;

VIII - Área urbana com vocação industrial, comercial e residencial: área urbana que se caracteriza por apresentar numa mesma



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085741148 (Nº CNJ: 0001214-16.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

via/rua/avenida/estrada vicinal, quadra, imóveis utilizados tanto para fábricas e indústrias diversas, quanto residências e comércios em geral.

[...]

Art. 7º Nas áreas "rural com vocação industrial, comercial e residencial" e "urbana com vocação industrial, comercial e residencial", considera-se: período diurno o horário compreendido entre as 8h às 18h e o período noturno, das 18h às 8h.

Parágrafo único. No caso de o dia seguinte ser domingo ou feriado, o término do período noturno se estenderá até as 9h, e o período diurno será das 9h às 17h.”

Cumpre, então, apreciar se o exercício da competência suplementar, no caso, preenche os requisitos fixados no Tema 145 do Supremo Tribunal Federal, isto é, observância ao interesse local e harmonia com a disciplina estabelecida pelos demais entes da Federação.

A Lei nº 6.938/1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação”, atribuiu ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) a competência para propor normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, *verbis*:

“Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

[...]

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

[...]



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085741148 (Nº CNJ: 0001214-16.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.”

A Resolução CONAMA nº 1/1990, por sua vez, assim dispõe:

**“I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.**

**II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.**

III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR-10.152 – Níveis de Ruído para conforto acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

IV - A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

**VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.**

**VII - Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.” (grifou-se)**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085741148 (Nº CNJ: 0001214-16.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

Segundo a NBR 10.151, que estabelece os parâmetros para a medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas, deverão ser observados os seguintes níveis de pressão sonora em função dos seguintes tipos/categorias de áreas habitadas:

Tipos de áreas habitadas	RL <sub>Aeq</sub> Limites de níveis de pressão sonora (dB)	
	Período diurno	Período noturno
Área de residências rurais	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	60	55
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

“NOTA 1 Para aplicação desta Norma, entende-se por área mista aquelas ocupadas por dois ou mais tipos de uso, sejam eles residencial, comercial, de lazer, de turismo, industrial e outros.”

A Lei Municipal 6.889 de 2021 do Município de Erechim, por sua vez, criou duas novas categorias de áreas habitadas: a “Área rural com vocação industrial, comercial e residencial” e a “Área urbana com vocação industrial, comercial e residencial”, permitindo para essas áreas os seguintes níveis de pressão sonora:

TIPOS DE ÁREAS HABITADAS	Período Diurno	Período Noturno
Área rural com vocação industrial, comercial e residencial	70	45



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085741148 (Nº CNJ: 0001214-16.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

Área urbana com vocação industrial, comercial e residencial	70	55
---	----	----

Contudo, os referidos níveis de pressão sonora autorizados pela referida Lei Municipal para as duas novas categorias criadas superam aqueles permitidos pela legislação federal. Vale dizer, a Lei Municipal está reduzindo a proteção ambiental conferida pelos demais entes.

Com efeito, consoante a legislação citada, apenas as áreas predominantemente industriais têm a permissão de atingir o nível de pressão sonora máximo de 70 dB no período diurno. No entanto, a Lei Municipal em apreço fixou esse mesmo limite para as duas novas categorias de áreas habitadas, as quais, contudo, não se enquadram como áreas predominantemente industriais, já que são áreas mistas.

Ao contrário do alegado pelo Município de Erechim, a norma federal contempla os dois novos tipos de áreas habitadas criadas pela Lei Municipal.

Isso porque, segundo a Nota 1 da NBR 10.151, “entende-se por **área mista aquelas ocupadas por dois ou mais tipos de uso, sejam eles residencial, comercial, de lazer, de turismo, industrial e outros**” (grifou-se).

As duas novas categorias criadas pelo Município de enquadram-se, portanto, nessa classificação, uma vez que preveem a ocupação simultânea por dois ou mais tipos de uso, consoante se depreende de sua caracterização pela Lei Municipal nº 6.889/2021:

“VII - Área rural com vocação industrial, comercial e residencial: área rural que se caracteriza **por apresentar numa mesma via/rua/avenida/estrada vicinal, quadra, imóveis utilizados tanto para fábricas e indústrias diversas, quanto para residências e comércios em geral;**

VIII - Área urbana com vocação industrial, comercial e residencial: área urbana que se caracteriza **por apresentar numa mesma**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085741148 (Nº CNJ: 0001214-16.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

**via/rua/avenida/estrada vicinal, quadra, imóveis utilizados tanto para fábricas e indústrias diversas, quanto residências e comércios em geral”.**

Em se tratando de áreas mistas, mostra-se necessário observar os limites de pressão sonora previstos na NBR 10.151 para as categorias “Área mista predominantemente residencial”, “Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa” ou “Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo”.

Todavia, os níveis de pressão sonora previstos são superiores àqueles previstos para as áreas mistas na legislação federal.

Em suma, ao criar e disciplinar duas novas categorias de áreas habitadas, o referido diploma legal conferiu proteção ambiental inferior àquela prevista nas normas federais, o que não atende ao interesse local nem está em harmonia com a disciplina estabelecida pelos demais entes da Federação.

Por pertinente, transcreve-se excerto do parecer de lavra da em. Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, Angela Salton Rotunno,

“Ocorre que, na especificidade, cotejando a Resolução n.º 01/1990 do CONAMA com os dispositivos impugnados nesta ação (parte da Tabela 1 do artigo 4º, bem como os incisos VII e VIII do artigo 5º e o artigo 7º, todos da Lei n.º 6.889, de 05 de outubro de 2021, do Município de Erechim), verifica-se que o Município de Erechim reduziu os patamares de proteção ambiental de determinadas áreas habitadas, no que diz respeito aos limites de som, ruído e níveis de pressão sonora permissíveis.

Substancialmente, o impasse consistiu no seguinte: o legislador local criou duas novas categorias de áreas habitadas (área urbana com vocação industrial, comercial e residencial e área rural com vocação industrial, comercial e residencial), não previstas na NBR 10.151, a elas dispensando proteção ambiental em patamares inferiores àqueles previstos para as todas as demais áreas habitadas normatizadas em âmbito federal, com exceção daquela denominada área predominantemente industrial.

Veja-se que, nos termos da lei local, na área rural com vocação industrial, comercial e residencial (que, a valer o inciso VII do artigo 5º, consiste



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085741148 (Nº CNJ: 0001214-16.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

naquela que se caracteriza por apresentar numa mesma via/rua/avenida/estrada vicinal, quadra, imóveis utilizados tanto para fábricas e indústrias diversas, quanto para residências e comércios em geral), passou-se a admitir a emissão de 70 dB em período diurno e de 45 dB em período noturno – padrões que superam, no período diurno, os permissíveis a todos os demais tipos de áreas habitadas previstas na NBR 10.151 (à exceção da área predominantemente industrial, na qual também se admitem 70 dB), e que ultrapassam, no período noturno, os níveis permitidos para as áreas de residências rurais (35dB).

Bem assim, na área urbana com vocação industrial, comercial e residencial (que, nos termos do inciso VIII do artigo 5º da lei local, consiste naquela que se caracteriza por apresentar numa mesma via/rua/avenida/estrada vicinal, quadra, imóveis utilizados tanto para fábricas e indústrias diversas, quanto residências e comércios em geral), passou-se a admitir a emissão de 70 dB em período diurno e de 55 dB em período noturno – padrões que superam, no período diurno, como visto, os permissíveis a todos os demais tipos de áreas habitadas previstas na NBR 10.151 (à exceção da área predominantemente industrial), e que ultrapassam, no período noturno, os níveis permitidos para as áreas de residências rurais (35 dB), para as áreas estritamente residenciais urbanas ou de hospitais ou de escolas (45 dB) e para as áreas mistas predominantemente residenciais (50 dB).

Vale dizer que os espaços abrangidos pela nova classificação proposta pelo legislador municipal já estariam contemplados pela NBR 10.151 sob a categoria área mista, que, segundo a normativa federal, engloba aquelas ocupadas por dois ou mais tipos de uso, sejam eles residencial, comercial, de lazer, de turismo, industrial e outros (NOTA 1 à Tabela 3 – Limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período). Assim, qualquer intervenção do Município, nessa seara, para que fosse dotada de legitimidade, teria, necessariamente, de tornar mais rigorosos os patamares de proteção ao meio ambiente e à saúde – o que, conforme demonstrado, não se verificou na especificidade.

Portanto, é manifesta a inconstitucionalidade da intervenção realizada pelo legislador local.

2.1 De resto, cumpre reiterar que, ao flexibilizar indevidamente os parâmetros de poluição sonora, a norma impugnada acabou por afrontar, também, o direito ao meio ambiente equilibrado, assegurado nos artigos 225, caput, da Constituição Federal<sup>6</sup> e 251, caput, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul<sup>7</sup>; e que, na linha do que se explicitou na petição inicial, os artigos 24, inciso VI, e 30, caput e incisos I e II, ambos da Constituição Federal, por constituírem normas de reprodução obrigatória<sup>8</sup>, servem, por si sós, como parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça. Tudo a apontar, assim, para a procedência da pretensão judicializada.”



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085741148 (Nº CNJ: 0001214-16.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

A esse propósito, citam-se os seguintes precedentes deste Órgão Especial:

“CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL Nº 3.450/14, ROSÁRIO DO SUL E LIMITE DE EMISSÕES SONORAS. ULTRAPASSAGEM DOS PADRÕES DA RESOLUÇÃO Nº 01/90 – CONAMA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 251, CE/89. A competência normativa suplementar reconhecida pela Constituição Federal aos municípios, art. 30, II, no que diz com a proteção ao meio ambiente, justifica-se apenas na visão de assegurarem eles maior proteção referentemente ao que decorre da legislação federal ou estadual, jamais como forma de relaxar padrões nelas estabelecidos. **Por isso, a Lei nº 3.450/14, Município de Rosário do Sul, ao propor limites de emissão de ruídos superiores aos que decorrem da Resolução nº 01/90-CONAMA, incidiu em clara inconstitucionalidade ante o escopo do art. 251, CE/89 e proteção ao meio ambiente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.**” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085283166, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 12-11-2021) (grifou-se).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALEGRETE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE OS NÍVEIS DE RUÍDO PARA FINS DE CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 1/90 DO CONAMA, QUE ESTABELECE OS CRITÉRIOS GERAIS. AFRONTA AO ART. 8º DA CE-89 E AO ART. 225 DA CF-89, O QUE AUTORIZA O MANEJO DA PRESENTE DEMANDA. 1. O cerne da inconstitucionalidade da Lei - Alegrete nº 4.451, de 26JAN10 está na sua afronta aos artigos 8º, caput e 52, XIV, da CE-89, combinados com os artigos 24, VI, §§ 1º a 4º; 30, II; e 225, da CF-88. 2. **Os limites de emissão ruído para controle da poluição do meio ambiente estão previstos na Resolução - CONAMA nº 1/90, que é um instrumento normativo que regulamenta o tema, estribado no art. 1º da Lei nº 7.804/89 e nos arts. 23, VI e 225, da CF-88. A par disso, a legislação municipal não pode desbordar os limites conferidos pela norma regulamentadora, relativamente aos níveis de emissão de ruído por clubes e entidades sociais nos dias de Carnaval, caso dos autos. 3. O Município não pode, em nome do interesse local, desbordar dos parâmetros gerais. A União editou norma de caráter geral regulamentando a questão da emissão ruído para controle da poluição do meio ambiente (Resolução - CONAMA nº 1/90), que dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. Esta resolução estabeleceu as normas gerais a**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085741148 (Nº CNJ: 0001214-16.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

serem observadas, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando da regulamentação da matéria, adotando as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT previstas na NBR 10.151 e na NBR 10.152. 4. No âmbito estadual, o art. 52, XIV, da CE-89 determina que cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 53, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre aquelas previstas no art. 24 da CF-88. Para regulamentar a questão dos sons e ruídos, foi editado o Decreto-RS nº 23.439, de 24OUT74. **5. Configurada afronta ao art. 225 da CF-88 e ao art. 8º da CE-89 que autoriza o manejo da ação direta de inconstitucionalidade.** 6. Inconstitucionalidade da Lei - Alegrete nº 4.451/10 declarada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70060488624, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 22-06-2015) (grifou-se).

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TORRES. LEI MUNICIPAL Nº 3.586/2001 QUE DISPÕE SOBRE RUÍDOS, SONS EXCESSIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ESTABELECIMENTO DE LIMITES ACIMA DO PERMITIDO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. AFRONTA AOS ARTIGOS 24, VI, 30, II E 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com o disposto no artigo 24, VI, da Constituição Federal, os Municípios não dispõem de competência concorrente para legislar sobre proteção ao meio ambiente e controle da poluição, competência restrita da União, Estados e Distrito Federal, o que, no âmbito estadual foi disciplinado pelo artigo 52, XIV, da Constituição Estadual, podendo os Municípios complementar a legislação federal e estadual, no que couber, por aplicação do artigo 30, II, da Constituição Federal. **Os artigos 1º, 2º e 3º, da Lei Municipal nº 3.586/2001, do Município de Torres, estabelecem níveis de decibéis que extrapolam aqueles previstos na legislação federal e estadual sobre o tema, violando expressamente os artigos 24, VI, 30, II e 225 da Constituição Federal.** ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Incidente de Inconstitucionalidade, Nº 70075952325, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 23-04-2018) (grifou-se).

Assim, é de ser julgada procedente a presente ação.

Ante o exposto, voto por julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade de parte da Tabela 1 do artigo 4º, quando disciplina a “área rural com vocação industrial, comercial e residencial” e a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085741148 (Nº CNJ: 0001214-16.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

“área urbana com vocação industrial, comercial e residencial”, dos incisos VII e VIII do artigo 5º e do artigo 7º, todos da Lei nº 6.889/2021 do Município de Erechim.

### DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA para declarar a inconstitucionalidade *“de parte da Tabela 1 do artigo 4º (especificamente, a disciplina referente às áreas habitadas do tipo área rural com vocação industrial, comercial e residencial e área urbana com vocação industrial, comercial e residencial), bem como dos incisos VII e VIII do artigo 5º e do artigo 7º, todos da Lei n.º 6.889, de 05 de outubro de 2021, do Município de Erechim”*, que dispõem sobre os limites dos níveis de pressão sonora ou ruídos permissíveis em áreas habitadas do Município de Erechim por violação aos artigos 1º, 8º, caput, e 251, caput, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e aos artigos 24, inciso VI, §§ 1º a 4º, 30, incisos I e II, e 225 da Constituição da República.

Refere o demandante que os dispositivos padecem de vício de inconstitucionalidade formal, porquanto desbordou dos limites da competência estabelecido na Constituição Federal. Sustenta que a referida norma cria duas novas categorias de áreas habitadas no município, reduzindo o patamar de proteção ambiental que já lhes era assegurado pelas normas de maior abrangência.

No que se refere à competência do Município para legislar sobre a matéria, tenho que, em se tratando de questão ambiental, a competência é suplementar, ou seja, exige a presença de interesse local.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085741148 (Nº CNJ: 0001214-16.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

Nestes termos, o Tema 145 da repercussão geral (RE 586224, julgado em 5 de março de 2015, Rel. Ministro Luiz Fux), assim previu:

“(…)

*O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal). (…)*”

*(RE 586224, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)*

Não obstante a isso, impende ressaltar que o STF também já decidiu que, em se tratando de matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, os Estados e Municípios possuem competência para editar normas protetivas considerando as suas peculiaridades e na preponderância de seus interesses (ADPF 567, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021).

No presente caso, portanto, os dispositivos da Lei 6.889 de 2021 do Município de Erechim, ora impugnados, criaram duas novas categorias de áreas habitadas, fixando-lhes os limites de níveis de pressão sonora aplicáveis para o período diurno e noturno, nos termos da fundamentação do voto condutor.

Neste diapasão, verifica-se a ocorrência de infringência à livre iniciativa e à livre concorrência (art. 170, IV e parágrafo único, da Constituição Federal, art. 157, V, da Constituição Estadual e art. 4º, III, da Lei nº 13.874/19), porquanto conforme já salientado, não se evidencia o interesse local, vez que os níveis de pressão sonora autorizados pela referida Lei Municipal para as duas novas categorias criadas superam



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085741148 (Nº CNJ: 0001214-16.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

aqueles permitidos pela legislação federal. Ou seja, a Lei Municipal está reduzindo a proteção ambiental conferida pela legislação federal.

Neste sentido, colaciono os precedentes jurisprudenciais:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE LIMITE DE EMISSÃO SONORA PARA EQUIPAMENTOS DE SOM USADOS EM VEÍCULOS EM NÍVEL MÁXIMO SUPERIOR AO PERMITIDO EM NORMA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. Os Municípios detêm competência suplementar para legislar sobre matéria relativa ao meio ambiente e poluição, nos casos de omissões ou lacunas e para atender ao interesse local. Precedentes. Caso em que a Lei Municipal n. 4.889/2011 desborda da competência suplementar ao instituir limite de emissão sonora superior ao permitido em norma estadual, estabelecendo forma diversa de medição. Inconstitucionalidade por ofensa aos artigos 8º e 52, XIV da Constituição Estadual, conjugados com os artigos 24, VI, 30, II e 225 da Constituição da República. Precedentes. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70058961145, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 26-01-2016)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALEGRETE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE OS NÍVEIS DE RUÍDO PARA FINS DE CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 1/90 DO CONAMA, QUE ESTABELECE OS CRITÉRIOS GERAIS. AFRONTA AO ART. 8º DA CE-89 E AO ART. 225 DA CF-89, O QUE AUTORIZA O MANEJO DA PRESENTE DEMANDA. 1. O cerne da inconstitucionalidade da Lei - Alegrete nº 4.451, de 26JAN10 está na sua afronta aos artigos 8º, caput e 52, XIV, da CE-89, combinados com os*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085741148 (Nº CNJ: 0001214-16.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*artigos 24, VI, §§ 1º a 4º; 30, II; e 225, da CF-88. 2. Os limites de emissão ruído para controle da poluição do meio ambiente estão previstos na Resolução - CONAMA nº 1/90, que é um instrumento normativo que regulamenta o tema, estribado no art. 1º da Lei nº 7.804/89 e nos arts. 23, VI e 225, da CF-88. A par disso, a legislação municipal não pode desbordar os limites conferidos pela norma regulamentadora, relativamente aos níveis de emissão de ruído por clubes e entidades sociais nos dias de Carnaval, caso dos autos. 3. O Município não pode, em nome do interesse local, desbordar dos parâmetros gerais. A União editou norma de caráter geral regulamentando a questão da emissão ruído para controle da poluição do meio ambiente (Resolução - CONAMA nº 1/90), que dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. Esta resolução estabeleceu as normas gerais a serem observadas, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando da regulamentação da matéria, adotando as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT previstas na NBR 10.151 e na NBR 10.152. 4. No âmbito estadual, o art. 52, XIV, da CE-89 determina que cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 53, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre aquelas previstas no art. 24 da CF-88. Para regulamentar a questão dos sons e ruídos, foi editado o Decreto-RS nº 23.439, de 24OUT74. 5. Configurada afronta ao art. 225 da CF-88 e ao art. 8º da CE-89 que autoriza o manejo da ação direta de inconstitucionalidade. 6. Inconstitucionalidade da Lei - Alegrete nº 4.451/10 declarada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70060488624, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70085741148 (Nº CNJ: 0001214-16.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

*Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco,  
Julgado em: 22-06-2015).*

Neste norte, com os acréscimos, acompanho o voto condutor.

**OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA** - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085741148, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Maria Isabel de Azevedo Souza Data e hora da assinatura: 01/06/2023 18:08:35</p> <p>Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 06/06/2023 14:25:45</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---